



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Pacatuba

2ª Vara da Comarca de Pacatuba

Rua Coronel José Libânia, S/N, Centro - CEP 61801-250, Fone: (85)31081690, Pacatuba-CE - E-mail:
pacatuba2@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0200032-53.2023.8.06.0137**

Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Maria Valdelina Alves da Silva**

Requerido: **Estado do Ceará e outro**

I - RELATÓRIO

Trata-se de uma ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência interposta por Maria Valdelina Alves da Silva em desfavor do Estado do Ceará e do Município de Pacatuba objetivando o fornecimento da medicação DULOXETINA 90 MG/DIA por ser a autora diagnosticada com Fibromialgia (CID 10 – M79.7).

Assim, por não possuir recursos financeiros para custear o tratamento necessário a sua saúde, requer, por estas razões, a concessão do medicamento essencial para realizar seu tratamento.

Documentação, fls. 18/29

Antecipação de tutela deferida, fls. 30/32.

Interlocutória decretando a revelia dos entes, fls. 43/44, pois apesar de terem sido devidamente citados não contestaram a ação no prazo legal.

Nota técnica do NAT-JUS/CE, fls. 56/60.

Parecer do Ministério Público, fls. 61/65, opinando pela procedência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes no processo.

Segue o próximo passo, a análise da questão de fundo da demanda, referente à possibilidade de ser fornecido a paciente o medicamento necessário para tratamento da enfermidade que a acomete.

Destarte, convém elucidar a garantia constitucional do direito à saúde prevista no



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Pacatuba

2^a Vara da Comarca de Pacatuba

Rua Coronel José Libânia, S/N, Centro - CEP 61801-250, Fone: (85)31081690, Pacatuba-CE - E-mail:
pacatuba2@tjce.jus.br

artigo 196 da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Bem como, aclarar que a Constituição da República de 1988, determina que é competência comum dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) cuidar da saúde, conforme art. 23, inciso II da magna carta, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A requerente acostou aos autos laudo médico, fls. 24/25, declaração farmacêutica, fl. 26 e relatório informando que o medicamente não está na lista do SUS porém está devidamente registrado na ANVISA, fls. 28 - 56/60, todos os documentos emitidos por profissionais credenciados no Sistema Único de Saúde (SUS) que atestaram a necessidade da paciente de receber o tratamento com o fornecimento da medicação DULOXETINA 90 MG/DIA.

Cabe elucidar que a existência do registro na ANVISA é um dos fatores determinantes para a disponibilização da medicação, a ausência dos medicamentos na listagem do SUS não é requisito para negativa do Ente disponibilizar tratamento, desse modo destaco que o fármaco necessário ao tratamento da paciente está devidamente registrado e legalizado. Assim, devem ser regularmente fornecido.

Portanto, levando-se em consideração, a enfermidade que acomete a paciente, a incapacidade financeira para custeio da medicação e, dentro dos parâmetros da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, a procedência do pedido inicial, com a concessão total da tutela antecipada é medida que se impõe.

Acerca do tema, colho a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE FÁRMACOS. DEVER DO ESTADO. NECESSIDADE DE FORNECER OS MEDICAMENTOS SOLICITADOS QUANDO ATESTADA A IMPRESCINDIBILIDADE NA SUA UTILIZAÇÃO, A INCAPACIDADE FINANCEIRA DO PACIENTE E A EXISTÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA DO FÁRMACO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Pacatuba

2ª Vara da Comarca de Pacatuba

Rua Coronel José Libânia, S/N, Centro - CEP 61801-250, Fone: (85)31081690, Pacatuba-CE - E-mail: pacatuba2@tjce.jus.br

AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPROVIDO.

1. Em consonância com os referidos dispositivos constitucionais, a Lei 8.080/1990 determina, em seus arts. 2º e 4º, que a saúde pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público. 2. O Sistema Único de Saúde possui, dentre as suas atribuições, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; e a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema (art. 7º da Lei 8.080/1990). 3. Comprovado o acometimento do indivíduo, ou de um grupo, por determinada moléstia e necessitando de medicamento para combatê-la, este deve ser fornecido pelo Estado de modo a atender ao princípio maior da garantia à vida e à saúde. 4. No caso dos autos, infere-se dos documentos que instruem a inicial que a menor é portadora da patologia denominada encefalopatia crônica não evolutiva (CID 10:G80.0), motivo pelo qual necessita ser submetida ao tratamento denominado EQUOTERAPIA. 5. A negativa de fornecimento de um medicamento ou tratamento imprescindível à criança, cuja ausência possa gerar risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, por si só, viola a Constituição Federal, pois vida e saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano. 6. É possível o fornecimento de medicamento, até mesmo quando não incorporado ao SUS por protocolos clínicos, desde que atestada a imprescindibilidade do uso do fármaco para a manutenção da saúde do paciente; a incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e a existência de registro na ANVISA do medicamento. Precedente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos: REsp. 1.657.156/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 4.5.2018.7. Agravo Interno do ESTADO DE RONDÔNIA desprovido. (AgInt no RMS 38.520/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 23/04/2019) (Grifou-se)

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSÃO GERAL. RE 605.533/MG, TEMA 262. APELAÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA. Legitimidade do Ministério Público para ajuizar Ação Civil Pública na defesa de direito individual indisponível, reconhecida pelo e. STF, em repercussão geral (RE 605.533/MG), e pelo e. STJ, em recurso repetitivo (REsp 1.682.836/SP e Resp 1.681.690/SP, tema 766). **LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO.** Direito à saúde é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Responsabilidade solidária. Súmula 37 do TJSP. LUPUS ERITEMATOSO SISTêmICO E HEPATITE COLESTÁTICA (CID10 K710 e M329). ÁCIDO URSODEXOXICÓLICO 300mg (URSACOL). **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.** A saúde é um direito social e de todos, e um dever do Estado. Art. 196 da CF. **Criação de um Sistema Único de Saúde. Direito à saúde assegurado, que compreende o fornecimento de tratamento**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Pacatuba

2^a Vara da Comarca de Pacatuba

Rua Coronel José Libânia, S/N, Centro - CEP 61801-250, Fone: (85)31081690, Pacatuba-CE - E-mail: pacatuba2@tjce.jus.br

específico, a quem dele necessita. Ao ente público é ressalvada a possibilidade de demonstração da existência, na rede pública, de alternativa que atenda a necessidade do cidadão, assim como a não necessidade de concessão de produtos, medicamentos e insumos de marcas específicas. ACÓRDÃO REFORMADO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJ-SP - AC: 91303337220098260000 SP 9130333-72.2009.8.26.0000, Relator: Alves Braga Junior, Data de Julgamento: 14/06/2019, 2^a Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/06/2019) (grifou-se)

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal decidiu, *in expressis*:

O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. (RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209 RTJ VOL-00218-01PP-00589) (Grifou-se)

Logo, sendo a paciente pessoa privada de recursos deve o Ente fornecer tratamento similar na rede pública de saúde, ou propiciar-lhe os meios que o coloquem em situação de igualdade àquele que pode desembolsar a quantia para a aquisição da medicação.

Desse modo, o fornecimento do medicamento é a medida necessária, impondo-se o acolhimento do pedido inicial. Deve, pois, o Estado do Ceará e o Município de Pacatuba fornecer a autora Maria Valdelina Alves da Silva, de forma imediata e contínua, nos termos dos laudos médicos, o medicamento DULOXETINA 90 MG/DIA pelo tempo necessário ao tratamento.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, atento à fundamentação exposta, **JULGO PROCEDENTE COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** o pedido requestado na prefacial, o que faço com espeque no art. 487, inciso I, do CPC/2015, na oportunidade, confirmando a tutela antecipada em sua integralidade.

Ademais, a cada 6(seis) meses deve ser apresentada nova receita ao Ente Público.

Sem custas e sem honorários.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário pelas partes, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, observando-se, o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Pacatuba

2ª Vara da Comarca de Pacatuba

Rua Coronel José Libânia, S/N, Centro - CEP 61801-250, Fone: (85)31081690, Pacatuba-CE - E-mail:
pacatuba2@tjce.jus.br

reexame necessário, conforme súmula 490 do STJ, tendo em vista ser o tratamento, em tese,
por tempo indeterminado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários.

Pacatuba/CE, 31 de janeiro de 2024.

**Débora Danielle Pinheiro Ximenes Freire
Juíza de Direito**

Núcleo de Produtividade Remota Portaria 98/2024